



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.944 - MG
(2017/0197202-4)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : WELDER FERREIRA ALVARENGA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância.
2. No caso, o Tribunal *a quo* registrou que o acusado é multirreincidente e possuidor de maus antecedentes, sendo contumaz na prática de delitos patrimoniais, não fazendo jus à aplicação do princípio bagatelar.
3. Não sendo aptos os argumentos trazidos na insurgência para desconstituir a decisão agravada, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
4. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.944 - MG
(2017/0197202-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Welder Ferreira Alvarenga** contra a decisão às fls. 241/247, na qual conheci do agravo para desprover o recurso especial, cuja ementa transcrevo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. ART. 41 DO CPP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO ART. 384 DO CPP NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO QUE SE ATÉM ÀS CONDUTAS DESCRITAS NA PEÇA ACUSATÓRIA. INEXISTÊNCIA DA *MUTATIO LIBELLI*. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAUS ANTECEDENTES E REITERAÇÃO DELITIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE GUARDA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Insiste a Defensoria Pública estadual, em suma, que [...] *o valor do bem furtado é irrelevante para a máquina estatal, de modo que não há lesão ao bem jurídico tutelado, de maneira que a conduta do agente não é passível de ser protegida pelo Direito Penal* (fl. 259).

Registra que, no caso, o furto de uma caixa de salgadinhos é de pouca monta, e que a reincidência, por si só, não pode servir de fundamento para afastar a atipicidade da conduta (fl. 260).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.944 - MG
(2017/0197202-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não merece acolhida a pretensão do agravante.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada. Com efeito, insiste o agravante na tese de que a reincidência não seria óbice para a não aplicação do princípio da insignificância.

Entretanto, o inconformismo em tela já foi rebatido, em virtude de estar o acórdão recorrido alinhado ao entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que [...] *a reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância, reclamando a atuação do Direito Penal. Deve-se enfatizar, por oportuno, que o princípio da bagatela não pode servir como um incentivo à prática de pequenos delitos* (HC n. 330.359/MS, Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 20/10/2015).

Além dos precedentes citados na decisão impugnada, trago estoutros:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DE DELITOS. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO STJ E STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- Nos termos de precedente do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do HC n. 112.378/SP, proferido pela Segunda Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Na espécie, não se verifica a presença dos referidos vetores, por se tratar de paciente que apresenta maus antecedentes, a demonstrar ser contumaz na prática de delitos. Nesse contexto, a reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e se mostra incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, a demandar a atuação do Direito Penal. Precedentes desta Corte.

- *Habeas Corpus* não conhecido.

(HC n. 437.257/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/3/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo, excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se infere na hipótese em apreço, máxime por se tratar de réu reincidente. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.193.198/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/2/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MENORIDADE DO COAUTOR. COMPROVADA. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As instâncias antecedentes destacaram a reiteração criminosa do acusado, traduzida na multirreincidência em delitos da mesma natureza, o que é suficiente, por si só, para obstar a incidência do princípio da insignificância.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.642.588/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DESCRITO NO ART. 155, CAPUT, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA RES FURTIVA QUE NÃO SE REVELA ÍNFIMO. RÉU REINCIDENTE NA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REGISTRO DE PÉSSIMOS ANTECEDENTES. MAIOR GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. A decisão recorrida apreciou, fundamentadamente, o pedido formulado no presente writ, guardando perfeita e absoluta consonância com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça.

2. O ora agravante é reincidente na prática de crimes contra o patrimônio, possuindo péssimos antecedentes, conforme consignado na sentença e no acórdão. Nesse contexto, a reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância, a reclamar a atuação do Direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal. Outrossim, o valor do bem subtraído, avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais), não se mostra inexpressivo, situação que corrobora a notória tipicidade material da conduta.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 234.755/MS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 21/11/2017)

Até mesmo o próprio Supremo Tribunal Federal já assentou que [...] o *princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal* (HC n. 102.088/RS, Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 21/5/2010).

Veja-se ainda: AgRg no RHC n. 146.304/MS, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 27/3/2018; AgRg no RHC n. 146.328/MS, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 20/11/2017 e HC n. 123.108/MG, Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 1º/2/2016.

No caso, disse e repito, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a viabilizar a aplicação da insignificância, pois, consoante firmaram as instâncias ordinárias, o acusado é multirreincidente e possuidor de maus antecedentes, sendo contumaz na prática de delitos patrimoniais.

Correta a incidência da Súmula 568/STJ.

Destarte, inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0197202-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.142.944 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0196071182013 01960711820138130313 10313130196071 10313130196071000
10313130196071001 10313130196071002 10313130196071003 10313130196071004
196071182013 313130196071

PAUTA: 03/05/2018

JULGADO: 03/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WELDER FERREIRA ALVARENGA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELDER FERREIRA ALVARENGA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.